



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Eletrônico - SRP nº: 116/2021**

**Processo Licitatório nº: 15020/2021**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS E FUTUROS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS) EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA/MG, COM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, INCLUINDO A REPOSIÇÃO DE PEÇAS E FORNECIMENTO DE TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**Impugnante: F. VALADÃO COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS MANUT. DE INFORMÁTICA LTDA.**

1) Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa F. VALADÃO COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS MANUT. DE INFORMÁTICA LTDA, com fulcro na Lei nº.10.520/02 e no Decreto nº. 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico supra mencionado.

2) Em tempo informamos que esta Pregoeira e Equipe de Apoio foram designados pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia-MG, com base na Portaria nº. 22.472 de 31/05/2021, para realizarem as licitações na modalidade Pregão eletrônico.

3) Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

**I- DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos juntados do Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em resumo, a impugnante alega que o procedimento licitatório em questão:

- Restringe a participação de vários fabricantes renomados no mercado, direcionando indevidamente a disputa para um licitante ou grupo específico, em desrespeito aos princípios consagrados da competitividade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, quando as características exigidas no Termo de Referência são restritivas no tocante à restrição da competitividade e ampla participação no que concerne as especificações técnicas exigidas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

- Apresenta disposições vagas sobre os parâmetros das especificações técnicas, jurídicas e dentre outras.

### III – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

- A Suspensão imediata do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo.

- A readequação das especificações técnicas, jurídicas e outras, de modo a ampliar a competitividade e escoimar os vícios do presente instrumento convocatório.

- Nova publicação e disponibilização do edital e anexos nos mesmos meios, com reinício de prazo do certame, com suas disposições adequadas às normas vigentes.

Antes de passarmos à análise e julgamento da impugnação, necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).*

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

### IV – DA ANÁLISE

**RAZÕES E RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E AMPLA PARTICIPAÇÃO NO QUE CONCERNE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA:**

Após levantamento feito por parte da Diretoria de Tecnologia da Informação, verificou-se junto ao mercado a disponibilidade de equipamentos com especificações técnicas que atendessem as necessidades de impressão.

A partir desta análise de mercado verificou-se que várias marcas atenderiam o objeto. Com base nisto foi elaborada a especificação mínima a ser exigida para cada tipo de equipamento, contemplando, desta forma, a mais ampla participação do mercado.

A elaboração da especificação dos serviços necessários para prover as Secretarias desta Prefeitura, contempla a ampla participação do mercado, sempre pautados na disputa, lisura e transparência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

Feita a afirmação de que estamos **Restringindo a oferta de vários fabricantes renomados no mercado**, a referida empresa, faz uma afirmação vaga sem nos apontar ou posicionar de como atua no mercado com equipamentos, como trabalha, quem representa o que oferta para fundamentar tal afirmação.

Definimos os serviços que desejamos para atender nossas necessidades, sendo essa nossa prerrogativa legítima, e, observando a legalidade e todos preceitos éticos de disputa.

Todas as licitações desta Prefeitura são pautadas na legalidade observando a todas as legislações vigentes, cumprindo as mesmas bem como a Lei nº. 8.666/93 na íntegra. Para cumprir esse rito, através da definição técnica e adequada com participação do Departamento de Tecnologia da Informação – TI.

Quanto à alegação da impugnante de que haveriam incompatíveis com a Lei nº. 8.666/93, a mesma não declinou de forma específica, quais seriam essas exigências, razão pela qual não fundamenta suas afirmações.

Portanto, tais considerações não apontam fundamentos de direcionamento da disputa.

**DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS, DESOBEDECENDO OS TRIBUNAIS DE CONTAS**

As afirmações referentes ao item quatro, não se aplica ao serviço solicitado, muito menos é restritiva ou desclassificatória, pois a Administração Municipal, a fim de comprovar e medir a demanda pelo serviço de impressão, cópias, digitalização com o objetivo de prover as Secretarias de um modelo eficiente e eficaz, capaz de atender as demandas necessárias, sem interrupções dos serviços, com continuidade do serviço, define suas necessidades. Esse certame tem como objetivo a locação de equipamentos novos, com fornecimento de suprimentos como: peças, toner, cilindros, rolos e etc, originais, que estejam em linha de produção, razões totalmente justificáveis.

As fases de habilitação e licitatórias estão legalmente amparadas e contempladas na Lei 8.666/93, onde são feitas todas verificações documentais e do objetivo a ser licitação para validação do certame, com seus prazos e etapas definidos.

Quanto a declaração dos fabricantes de que os equipamentos a serem locados sejam novos e estejam em linha de produção, são legalmente compatíveis e expedientes a serem utilizados na descrição do serviço a ser contratado, definido segundo as necessidades deste Prefeitura.

Quanto a forma dos fabricantes de equipamentos de chegar ao mercado com seus produtos, utilizam-se do expediente de mercado que são revendas, fornecimento direto, varejo, dentre outros. O mercado tem seu próprio instrumento regulatório, em relação as compras, parcerias, vendas diretas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

Nosso objeto de serviço, não tem gerência alguma sobre o princípio da oferta/procura do mercado. Somos tomadores de serviços. Portanto a afirmação de interferência nas questões mercadológicas não tem fundamento.

Quanto a afirmação de que tem-se por *vulnerado*, nessa situação, o princípio da *isonomia*, bem como o da ampla *competitividade*, nesse caso *não se aplica* pois os *acertos entre empresas / revendas* e negociações entre os mesmos nas práticas de mercado, não estão afetas a nossa participação, como dito anteriormente, não temos participação e nem gerência alguma.

**DA AUSÊNCIA ILEGAL DE ENDEREÇOS E/OU LOCALIDADES A SEREM ATENDIDAS**

Menciona a Impugnante “*que há uma simples menção de que os endereços serão informados quando da vigência da contratação ou a mera informação genérica do perímetro dentro do qual serão prestados os serviços não são suficientes...*”

No item 33 – Do prazo de entrega constante no Termo de Referência têm-se a seguinte redação:

Condições de entrega: As entregas deverão ocorrer em até 60 (sessenta) dias após assinatura do contrato, sendo realizada uma inspeção de entrega pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Administração, com no mínimo 01 (um) representante da equipe técnica, nos termos do art. 67, Lei 8.666, de 1993, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

Pois bem, há um prazo estipulado de até sessenta dias após assinatura do contrato para entrega dos produtos/serviços. Ora, prazo esse bem considerável para uma empresa se organizar e se agendar e /ou até mesmo fazer uma visita às instalações desta Prefeitura, para conhecimento dos endereços e pontos de entrega.

**DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO RESTRITA A INSUMOS ORIGINAIS DO FABRICANTE**

Na afirmação da impugnante: “*Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”...*”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

Vejam os em resposta: Quanto à afirmação acima é totalmente *infundada*, o objeto define o serviço a ser atendido e tecnicamente como, *em momento algum* cita marcas e comprovadamente um rol de multimarca atende o objeto a ser licitado.

No que tange à exigência específica, de *cartuchos originais e/ou similares*, os próprios fabricantes, regem a utilização de cartuchos originais, para o pleno funcionamento de seus equipamentos e atendimento a especificação dos mesmos, com garantias de testes. Inclusive as multifuncionais no mercado, estão vindo com dispositivos de reconhecimento de quando o toner não é original. Essa exigência, *não configura nenhuma preferência*, não existe nenhum equipamento no mercado que seja feito para toner remanufaturado, não faz sentido a colocação, toner remanufaturado não tem marca. Os cartuchos originais seguem os preceitos da legalidade, legitimidade, atendendo as leis de sustentabilidade com a política reversa e correto descarte, aos tributos impostos, adequados aos seus equipamentos.

**DA FALTA DE DISCIPLINA DETALHADA DA ETAPA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DE CONCEITO**

Afirma a impugnante: *“O Edital falhou ao dispor de maneira deveras superficial sobre o procedimento de apresentação de amostra”*.

Pois bem, aos itens 22 do edital e 37 do termo de referência, primeiramente, haverá a grande possibilidade de substituição da amostra por manuais, laudos, imagens, documentos técnicos ou congêneres, em que sejam detalhadas todas as características do produto ofertado, de forma a possibilitar a verificação da sua conformidade com as especificações do objeto previstas no edital, fato este que já poderá eliminar 95% da necessidade de pedido de amostragem.

Posteriormente se por alguma necessidade do Departamento de Tecnologia da Informação, poderá ser solicitado ao licitante classificado em primeiro lugar o envio de amostras. Este prazo para envio de amostras será feito através do chat da plataforma do Comprasnet, com um prazo considerável adequado a cada licitante que vier a ser classificado em primeiro lugar da esfera nacional.

**DA ILEGALIDADE DA NOTA FISCAL PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO COMO EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO**

Na própria Lei nº. 8.846, de 21 de janeiro de 1994, em seu art. 1º nos diz:

A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;

**DA CONFUSÃO CAUSADA POR PASSAGENS DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS**

Quanto à afirmação de *Confusão*, o edital trás em duas cláusulas um erro de digitação apontando os seguintes índices de reajuste: IPCM e INPC, é notório que os contratos de soluções de Tecnologia da Informação (TI) serão reajustados apenas pelo índice de Custos de tecnologia da Informação (ICTI). É o que estabelece a Portaria 424/2017 da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, do Ministério do Planejamento.

**Sendo assim, será obedecido o item 27.2 do Termo de Referência, ...”será aplicado o índice ICTI - Índice de Custo da Tecnologia da Informação...”**

Haja visto, que encontra-se no edital *Minuta* de Ata de Registro de Preços e *Minuta* de Contrato, quando após a confecção da respectiva ata e do contrato ao licitante vencedor, esses erros serão sanados.

**DA ILEGALIDADE DA FALTA DE DEFINIÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO**

Na afirmação da impugnante: “...além disso, há claro erro na definição da Cláusula Terceira da minuta de contrato...”

**Em resposta: O edital e a minuta de contrata passarão a ter a seguinte redação:**

**“...O contrato terá vigência de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses. “Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato”.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

**5 – DA DECISÃO**

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 22.472, de 31 de Maio de 2021. **DECIDO DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** aos pedidos formulados pela empresa F. VALADÃO COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS MANUT. DE INFORMÁTICA LTDA, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico-SRP n°. 116/2021, razão pela qual **fica mantida a data de realização do Pregão, para o dia 19/11/2021**, em sessão pública eletrônica, a partir das 9:00 horas (horário de Brasília – DF), através do site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Santa Luzia, 17 de novembro de 2021

Soraia Barbosa Soares  
Pregoeira